

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/949 DA COMISSÃO

de 2 de junho de 2017

que estabelece regras de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à configuração do código de identificação dos bovinos e que altera o Regulamento (CE) n.º 911/2004 da Comissão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, alínea c),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1760/2000 estabelece regras relativas à identificação e ao registo de bovinos. A fim de permitir seguir os movimentos dos bovinos, o referido regulamento prevê que todos os animais sejam identificados pelo menos através de dois meios de identificação elencados no seu anexo I, com o mesmo código de identificação único. Os meios de identificação enumerados nesse anexo incluem uma marca auricular convencional e um identificador eletrónico sob a forma de marca auricular eletrónica, de bolo ruminal ou de transpondedor injetável.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1760/2000, tal como alterado pelo Regulamento (UE) n.º 653/2014 ⁽²⁾, estabelece que as regras relativas à configuração do código de identificação devem ser estabelecidas por atos de execução.
- (3) A configuração mais adequada do código de identificação de bovinos, para ser coerente com as normas estabelecidas pela Organização Internacional de Normalização (ISO) para a identificação dos animais, é o código alfabético de duas letras do país ou o código numérico de três dígitos do país e um código individual para cada animal constituído por um máximo de 12 dígitos.
- (4) Além disso, a configuração do código de identificação a estabelecer no presente regulamento deve garantir o funcionamento do mercado único não só para os bovinos, mas também os ovinos e caprinos, quando essa configuração do código de identificação for exigida em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho ⁽³⁾, independentemente dos meios de identificação introduzidos nos diferentes Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 204 de 11.8.2000, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 653/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 1760/2000 no respeitante à identificação eletrónica dos bovinos e que suprime as disposições sobre rotulagem facultativa da carne de bovino (JO L 189 de 27.6.2014, p. 33).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho, de 17 de dezembro de 2003, que estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos e que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e as Diretivas 92/102/CE e 64/432/CEE (JO L 5 de 9.1.2004, p. 8).

- (5) O Regulamento (CE) n.º 911/2004 da Comissão ⁽¹⁾ estabelece a forma codificada utilizada para identificar o Estado-Membro de origem, juntamente com informações sobre cada animal, a aplicar às marcas auriculares visíveis. Esta forma codificada de identificação é o código alfabético de duas letras correspondente ao país, acompanhado de um código de cada animal individual constituído por um máximo de 12 dígitos.
- (6) A configuração do código de identificação de bovinos deve ser aplicável às marcas auriculares convencionais e aos identificadores eletrónicos, e os códigos devem ser interoperáveis, permutáveis eletronicamente e legíveis em todos os Estados-Membros. Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 911/2004 deve ser alterado a fim de remeter para o código de identificação a estabelecer no presente regulamento.
- (7) O artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 911/2004 estabelece que a Espanha, a Irlanda, a Itália, Portugal e o Reino Unido podem manter o seu sistema de código alfanumérico para os 12 Algarismos a seguir ao código do país, relativamente aos animais nascidos até 31 de dezembro de 1999, para a Espanha, a Irlanda, a Itália e Portugal, e relativamente aos animais nascidos até 30 de junho de 2000, para o Reino Unido. Uma vez que as regras relativas à configuração do código de identificação de bovinos estabelecidas no presente regulamento se destinam a substituir as estabelecidas no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 911/2004, o presente regulamento deve prever também essa derrogação.
- (8) O artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 estabelece que os Estados-Membros devem criar uma base de dados informatizada para os bovinos onde a autoridade competente do Estado-Membro tem de registar o código de identificação dos bovinos. Além disso, o artigo 4.º, n.º 4, do mesmo regulamento estabelece a data a partir da qual os Estados-Membros têm de assegurar a plena operacionalidade da infraestrutura necessária para a utilização de um identificador eletrónico como meio de identificação oficial de bovinos. Esta infraestrutura inclui a base de dados informatizada.
- (9) A fim de facilitar uma transição harmoniosa das marcas auriculares convencionais para os identificadores eletrónicos, é adequado estabelecer as medidas provisórias para a recodificação do código de identificação de bovinos na base de dados informatizada até se assegurar a plena operacionalidade da infraestrutura necessária para a utilização de um identificador eletrónico pelos Estados-Membros.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente regulamento estabelece regras relativas à configuração do código de identificação de bovinos, como previsto no artigo 4.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1760/2000.

Artigo 2.º

Configuração do código de identificação de bovinos

O código de identificação de bovinos deve ser apresentado no meio de identificação do seguinte modo:

- a) O primeiro elemento do código de identificação tem de ser o código de país do Estado-Membro onde o meio de identificação foi aplicado pela primeira vez, sob a forma de código alfabético de duas letras ou de código numérico de três dígitos, conforme se enumera no anexo;

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 911/2004 da Comissão, de 29 de abril de 2004, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às marcas auriculares, aos passaportes e aos registos das explorações (JO L 163 de 30.4.2004, p. 65).

- b) O segundo elemento do código de identificação tem de ser um código numérico individual correspondente a cada animal, não superior a 12 dígitos; no entanto, a Irlanda, a Espanha, a Itália, Portugal e o Reino Unido podem manter o seu sistema de código alfanumérico para os 12 algarismos a seguir ao código do país, relativamente aos animais nascidos até 31 de dezembro de 1999, para a Irlanda, a Espanha, a Itália e Portugal, e relativamente aos animais nascidos até 30 de junho de 2000, para o Reino Unido.

Artigo 3.º

Base de dados informatizada

A autoridade competente do Estado-Membro pode registar na base de dados informatizada para bovinos prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 um código de identificação sob a forma de código alfabético de duas letras ou de código numérico de três dígitos, conforme se refere no artigo 2.º, alínea a), do presente regulamento, independentemente do código do país indicado no meio de identificação, desde que se assegure a total rastreabilidade dos animais.

Artigo 4.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 911/2004

O Regulamento (CE) n.º 911/2004 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 1.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os caracteres que constituem o código de identificação nas marcas auriculares serão os estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/949 da Comissão (*).

(*) Regulamento de Execução (UE) 2017/949 da Comissão, de 2 de junho de 2017, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à configuração do código de identificação de bovinos e que altera o Regulamento (CE) n.º 911/2004 (JO L 143 de 3.6.2017, p. 1).».

- 2) É suprimido o anexo I.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de junho de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Códigos dos países a que se refere o artigo 2.º:

Estado-Membro	Código alfabético de duas letras	Código numérico de três dígitos
Bélgica	BE	056
Bulgária	BG	100
República Checa	CZ	203
Dinamarca	DK	208
Alemanha	DE	276
Estónia	EE	233
Irlanda	IE	372
Grécia	EL	300
Espanha	ES	724
França	FR	250
Croácia	HR	191
Itália	IT	380
Chipre	CY	196
Letónia	LV	428
Lituânia	LT	440
Luxemburgo	LU	442
Hungria	HU	348
Malta	MT	470
Países Baixos	NL	528
Áustria	AT	040
Polónia	PL	616
Portugal	PT	620
Roménia	RO	642
Eslovénia	SI	705
Eslováquia	SK	703
Finlândia	FI	246
Suécia	SE	752
Reino Unido	UK	826